



**CONVITE Nº 005/2021**

**PROC. ADM. 053/2021**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIDAZA PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO EM IMPLANTES DENTÁRIOS.**

**REF: RECURSOS/CONTRARRAZÕES**

**RECTE: ODONTOLEME CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA  
RECDA: CEPROFI ODONTOLOGIA LTDA**

Trata-se de recurso interposto pela recorrente supra, em face de sua inabilitação e habilitação da recorrida nos autos supra.

Alega, em síntese:

- A) Que não foi certa sua inabilitação pela ausência do documento - Certidão de Regularidade para com o FGTS, pois, na visão de seu sócio-proprietário, presente a sessão, tal documento encontrava-se dentre os integrantes do seu envelope de nº 01;
- B) Que, apesar da "suposta ausência" de tal documento, alegada na sessão, seu representante apresentou-o "eletronicamente" a comissão, no ato, sem sucesso na reversão da decisão retro citada;
- C) Que foi incorreta a habilitação da recorrida, pois não teria atendido o exigido no edital em relação a limitação de distância - Anexo II, item 03.01, letra C), pois tem localização superior a 20km de distância do Paço Municipal;
- D) Requereu, por fim, a reforma da decisão, com a sua habilitação e inabilitação da recorrida, e demais pedidos de praxe, além da remessa de cópia dos autos ao Ilustre Membro do Ministério Público local, "em caso de não acatamento de seus pedidos;

Intimada, em sede de contrarrazões, a recorrida alega:

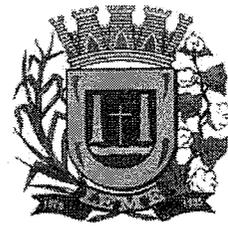
- A) Que são caluniosas e inverídicas as alegações da recorrente, no que tange ao apontamento de que o documento faltante que ensejou a sua inabilitação, encontrava-se no rol que integrou seu envelope, o que não se deu; que os documentos de todos os licitantes, logo após a abertura dos respectivos envelopes, foram todos numerados e passados para rubrica de todos presentes na sessão, a evitar alegações dessa natureza; que a inabilitação da recorrente foi correta;

*[Handwritten signatures and initials]*

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



B) Que foi correta a sua habilitação, tendo em vista o disposto no anexo I do edital, possibilitando a indicação de local (sede própria ou locada, situada em até 20km do Paço Municipal de Leme), exigência que fora atendida, ao indicar como local para realização dos serviços, espaço localizada a Rua João Franco Mourão, 76, centro, Leme/SP;

C) Requereu a manutenção do decidido.

É o resumo do necessário.

O recurso atendeu aos requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

No mérito, não comporta provimento.

Inicialmente, destacamos que a alegação da recorrente de que o documento faltante que ensejou sua inabilitação encontrava-se no rol daqueles que integravam seu envelope de habilitação, diferentemente do que apontou esta comissão, além de leviana, configura o crime de calúnia, o que será objeto de representação a autoridade policial por parte dos membros desta Comissão, responsáveis pela decisão ora guerreada, através dos meios próprios.

Em relação a sequencia destes autos, é de se salientar que, conforme bem observado pela recorrida, todos os documentos apresentados nos envelopes pelas licitantes, tiveram sua imediata numeração de folhas logo após a abertura dos envelopes, justamente para segurança, não só da comissão ante possíveis alegações tais quais a da recorrente, como de todos os licitantes presentes a sessão.

A recorrida não juntou no rol dos documentos de seu envelope de habilitação, a certidão de regularidade para com o FGTS, exigida no edital (Anexo II, item 02.01, letra D), e, por tal razão fora inabilitada.

Sabe-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescentados]

Refere-se, na verdade, a princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro;

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. “ (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2001)

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



Assim, a inabilitação da recorrente foi correta e fica mantida.

Quanto ao pedido de inabilitação da recorrida, este não tem razão de ser acolhido.

Assim dispôs o edital, em relação ao reclamado no recurso:

“Anexo II, 03.01, letra c)

C) Comprovação de localização e distância entre a sede da licitante e o Paço Municipal de Leme, situado a Av. 29 de Agosto, 668, centro - Leme - CEP 13.610-070, - emitido pelo Google Maps. OBS: As licitantes localizadas a mais de 20 quilômetros do Paço Municipal serão inabilitadas/desclassificadas.”

Anexo I

**LOCAL DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS:** Os serviços serão executados nas dependências da empresa contratada, a qual deverá ser estabelecida a distância máxima de 20 (vinte) quilômetros do Município de Leme, em sede própria ou locada para atender os pacientes encaminhados pelo Setor Odontológico. A distância máxima estabelecida é justificada por se tratar de tratamento cirúrgico, evitando viagens longas que possam trazer desconfortos aos pacientes.”

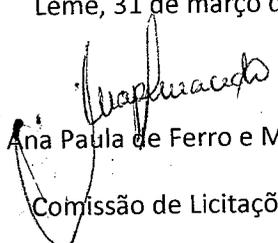
A recorrida atendeu ao certame, ao indicar que os serviços serão realizados em clínica localizada na cidade de Leme, (fls. 115/118), sendo o que basta para atender ao edital, afastados preciosismos e rigorismos exacerbados, não condizentes com o objetivo maior do processo licitatório.

Nesse sentido, mantemos a decisão.

A Autoridade Superior para julgamento.

Leme, 31 de março de 2.021

  
Edmar Regina Maiorano

  
Ana Paula de Ferro e Macedo

  
Janaina Greyce de Abreu Cerbi

Comissão de Licitações

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



**CONVITE Nº 005/2021**

**PROC. ADM. 053/2021**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIDAZA PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO EM IMPLANTES DENTÁRIOS.**

**REF: RECURSOS/CONTRARRAZÕES**

**RECTE: ODONTOLEME CLINICA ODONTOLOGICA LTDA  
RECDA: CEPROFI ODONTOLOGIA LTDA**

Vistos, etc.

Adotando a manifestação da Comissão, como razões de decidir, nego provimento ao recurso interposto por **ODONTOLEME CLINICA ODONTOLOGICA LTDA**, ficando mantida, na íntegra a decisão da comissão de licitações.

Para prosseguimento do certame, fica designada para o dia **05 de abril próximo, as 14 horas, no Departamento de Licitações e Compras da Prefeitura de Leme**, a sessão para abertura e julgamento da proposta da empresa habilitada.

Leme, 31 de março de 2.021

**Dr. Gustavo Antônio Cassiolatto Faggion**  
Secretário de Saúde